

TC 019.848/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA

Responsável: Milton Dias Rocha Filho (CPF: 064.939.043-15)

Procurador: não há

Proposta: preliminar (diligências)

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Milton Dias Rocha Filho, prefeito municipal de Barreirinhas/MA (período de gestão ainda não caracterizado claramente nos autos, como se verá adiante), em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos à referida municipalidade por meio do Convênio 2525/2005 (Siafi 546876), cujo objeto foi a construção de unidade de saúde e aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS no citado município.

HISTÓRICO

2. O processo no âmbito do TCU foi objeto de análise inicial consubstanciada na instrução de peça 6, na qual consta o histórico do desenvolvimento processual em sua fase interna (itens 2-7, p. 1-2), bem como, em caráter conclusivo, a proposta de citação do aludido ex-gestor, relativa ao débito apurado (no valor histórico de R\$ 200.000,00, referente à totalidade da verba repassada), em virtude da omissão no dever de prestar contas, do descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em foco.

EXAME TÉCNICO

3. Assim, após regular autorização (peça 7), foi efetivada a citação do Sr. Milton Dias Rocha Filho por meio do Ofício 2410/2012-TCU/SECEX-MA (peça 9) e, em resposta, o responsável trouxe aos autos, tempestivamente (p. 1, peça 11 c/c p. 1, peça 10), suas alegações de defesa que formam a peça 10 destes autos.

Argumentos

4. Resumidamente, o responsável admite que era gestor do município, referente ao mandato 01/2005 a 31/12/2008, quando da formalização do convênio e da respectiva liberação de recursos, (p. 1, peça 10).

5. Para o quadriênio 2009-2012, alega que teria sido eleito prefeito do município, mas que devido a ações e decisões judiciais, os efetivos administradores foram os seguintes, nos períodos indicados (p. 2, peça 10):

Gestor	Período
Soraya Batista (então presidente da Câmara Municipal)	1/1/2009 a 17/6/2009
Milton Dias Rocha Filho (p. 25, peça 10)	18/6/2009 a 28/9/2009
Albérico de França Ferreira Filho (p. 24, peça 10)	a partir de 29/9/2009, em caráter definitivo

6. Afirma que após o recebimento da primeira parcela do recurso em tela, teria sido iniciada, e quase concluída, a construção da unidade de saúde, porém devido a sua cassação não foi possível terminar a obra. O restante dos recursos teria ficado em conta bancária, conforme comprovariam os extratos bancários de p. 4 e 5, peça 10, sendo que a então prefeita interina, Sra. Soraya Batista, teria movimentado os valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 22.149,38, segundo atestariam as cópias dos cheques de p. 6-9, peça 10, a qual “deveria ter terminado a obra, bem aplicado o saldo do recurso e prestado contas” (p. 2, peça 10).

7. Assevera (p. 2, peça 10), ainda, que, após seu afastamento definitivo do cargo, nada obstante não ter tido mais acesso à documentação relativa ao convênio, teria diligenciado no sentido de localizar alguns documentos e acabou por prestar contas dos recursos junto à Divisão de Convênios e Gestão (Dicon), do Ministério da Saúde (p. 10-23, peça 10).

8. Entende que não praticou ato de improbidade administrativa durante sua gestão, especialmente por ter aplicado e prestado contas dos recursos, por ausência de provas de eventual desvio dessas verbas e por não restar caracterizado “o dolo”, chegando a transcrever o art. 11 da Lei 8.429/1992 sobre o assunto (p. 2-3, peça 10).

9. Enfatiza, evocando o princípio da continuidade administrativa, a responsabilidade de prestar contas da prefeita interina, que também movimentou os recursos do convênio, assim como do “prefeito atual que está dando continuidade ao mandato desde 29/09/2009 até a presente data” (p. 2, peça 10).

10. Nessa linha, mais adiante requer que esta Corte de Contas reconheça a responsabilidade desses gestores, inclusive quanto à devolução total ou parcial dos recursos, se for o caso, e consigna sua não concordância sobre as pretensões deste Tribunal no sentido de que o defendente devolva os recursos do convênio, principalmente em sua totalidade, uma vez que teria movimentado, aplicado parte dele e prestado as devidas contas (p. 3, peça 10).

Análise

11. Inicialmente, em face dos argumentos e determinadas comprovações trazidas a esta TCE, na esfera das alegações de defesa, sobre a presença de pelo menos três gestores na condução do Executivo do município de Barreirinhas/MA no ano de 2009, uma questão a ser respondida é se nos autos estão presentes os elementos configuradores da responsabilidade, em relação à movimentação dos recursos e da respectiva prestação de contas, de cada um desses administradores municipais.

12. Nesse diapasão, observa-se, por exemplo, que nos documentos concernentes à prestação de contas que o Sr. Milton Dias Rocha Filho ora apresenta a este Tribunal (p. 10-23, peça 10) não constam os extratos bancários relacionados como integrantes daquela encaminhada ao Dicon, conforme ofício de p. 10, peça 10.

13. À parte da prestação de contas, o defendente apresentou junto a suas alegações de defesa tão somente os extratos relativos aos meses 02/2009 e 05/2009 atinentes à conta corrente 18.378-4, Agência 1027-8 (p. 4-5, peça 10), buscando comprovar que a Sra. Soraya Batista foi a responsável pela movimentação de recursos na ordem de R\$ 47.149,38, juntando, adicionalmente, as cópias dos respectivos cheques (p. 6-9, peça 10).

14. Assim, os extratos bancários completos seriam necessários para definir o montante de recursos que ficou à disposição, e que eventualmente foram movimentados, por cada um desses três gestores. Vislumbra-se, adicionalmente, a necessidade de se examinar os documentos comprobatórios dos saques para suprimir qualquer dúvida porventura remanescente da análise dos extratos.

15. Outro ponto que convém destacar é ainda em relação à prestação de contas aludida pelo justificante e que foi encaminhada intempestivamente ao Dicon em 26/5/2011 (p. 10, peça 10).

Levando em consideração a relação das peças que a integrariam (p. 10, peça 10), apenas parte da documentação foi encaminhada a este Tribunal, a saber:

- Relatório de cumprimento do objeto (p. 13 e 19, peça 10);
- Relatório de execução físico-Financeira (p. 14 e 20, peça 10);
- Relação de pagamentos efetuados (p. 15 e 21, peça 10);
- Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos (p. 16-17 e 22, peça 10);
- Conciliação bancária (p. 18 e 23, peça 10).

16. Portanto, estariam faltando os extratos bancários, como comentado anteriormente, cópia de homologação e adjudicação da licitação e contrato de fornecimento e obra, entre outros. Convém mencionar que caberia ao gestor comprovar de modo cabal perante a este Tribunal a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados, o que não ocorreu nesta oportunidade ante a ausência desses elementos essenciais, previstos no Termo de Convênio (p. 209-211, peça 1), e de outros elementos necessários, a exemplo de notas fiscais e processos licitatórios.

17. Entretanto, ressalta-se que quando foi emitido o Relatório do Tomador de Contas (p. 376-380, peça 2), relativo a esta TCE originalmente constituída por “omissão no dever de prestar contas”, em 17/6/2011, já se encontrava nas dependências do Ministério da Saúde a prestação de contas encaminhada, intempestivamente, enfatiza-se, pelo Sr. Milton Dias Rocha Filho (p. 10, peça 10), sendo que nos autos, na fase interna do procedimento, não há menção sobre esse fato ou sobre o resultado da análise dessa documentação.

18. Dessa forma, reputa-se necessário obter do Fundo Nacional de Saúde (FNS) os pareceres relativos a essa documentação, e informações sobre outras providências tomadas em relação ao assunto, se for o caso. Na oportunidade, deve ser requisitada cópia de aludida prestação de contas, o que preencherá a lacuna de peças mencionada (v. item 16 retro), e assim permitirá uma análise posterior mais abrangente no âmbito deste Tribunal.

19. Outro aspecto a destacar é que não foram comprovadas documentalmente as alegações quanto ao período de gestão da Sra. Soraya Batista, porém nos autos há indicativos que ela teria assumido interinamente a condução do Executivo municipal. Com efeito, a matéria da mídia de p. 395, peça 2, por exemplo, noticia:

Milton Dias obteve liminar assegurando sua diplomação. Os advogados de Albérico Filho também conseguiram uma liminar garantido tal direito para seu cliente. No fim das contas, a Justiça Eleitoral decidiu empossar a presidente da Câmara, Soraya Batista (PP), aliada de Milton Dias. Ela ficou no cargo enquanto prosseguia a batalha jurídica no TRE entre os dois candidatos.

20. Diante disso, e das demais dúvidas já levantadas, entende-se que para uma visão clara do quadro de responsabilidades, em complemento aos outros documentos que se proporá requisitar, mencionados anteriormente, é oportuno obter do Banco do Brasil informações sobre os efetivos gestores da conta corrente específica do convênio durante o ano de 2009.

CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Vê-se, assim, que são indispensáveis os esclarecimentos das questões suscitadas neste exame, para que se possa melhor avaliar as alegações de defesa trazidas aos autos, bem como definir se há necessidade de chamar outros responsáveis ao processo, de modo que se reputa essencial efetuar diligências ao FNS e ao Banco do Brasil, na forma e fundamento indicados a seguir.

21.1 No caso da diligência ao FNS, é recomendável o encaminhamento de cópia da p. 10, peça 10 (ofício de encaminhamento da prestação de contas), para facilitar o atendimento do que será requerido.

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar as seguintes diligências, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 187, Parágrafo único, do Regimento Interno/TCU:

22.1 Ao Banco do Brasil, para que, no prazo regimental, encaminhe, a esta Secretaria, preferencialmente em meio eletrônico:

a) extratos da conta corrente 18.378-4, Agência 1027-8, utilizada para movimentação de recursos públicos relativos ao Convênio 2525/2005, firmado entre a União Federal, através do Ministério da Saúde, e o município de Barreirinhas/MA, englobando o período da data de sua abertura até a do seu encerramento, ou até a data de atendimento desta diligência, conforme o caso, inclusive das contas associadas relativas à aplicação dos recursos no mercado financeiro;

b) cópias de cheques e de outros documentos comprobatórios de saques efetuados na conta corrente acima especificada, no mesmo período indicado na alínea retro, relacionados aos recursos públicos relativos ao Convênio 2525/2005, firmado entre a União Federal, através do Ministério da Saúde, e o município de Barreirinhas/MA;

c) identificação (nome e CPF) dos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA responsáveis pela gestão e movimentação da aludida conta corrente durante todo o ano de 2009, com a indicação também dos respectivos períodos de atuação de cada um deles.

22.2 À Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para que, no prazo regimental, encaminhe a esta Secretaria, preferencialmente em meio eletrônico, os seguintes documentos e informações:

a) pareceres emitidos em relação à prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito de Barreirinhas/MA, Sr. Milton Dias Rocha Filho, relativa ao Convênio 2525/2005, conforme Ofício 01/2011, datado de 25/11/2011 (cópia anexa);

b) outros encaminhamentos dados à matéria, se for o caso, comprovados documentalmente, adotados após o recebimento da citada prestação de contas, e da conclusão, no âmbito desse órgão, da tomada de contas especial ora em apreciação neste Tribunal (TC 019.848/2012-9), atinente aos recursos transferidos pelo referido convênio;

c) cópia dos elementos que constituem a aludida prestação de contas do Sr. Milton Dias Rocha Filho.

SECEX-MA, D2, 19 de fevereiro de 2013.

Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1